

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.358/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 02.000213893-96
Reclamação: 40.020124230-42
Reclamante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
IE: 062676588.68-92
Proc. S. Passivo: Juliana Alves Lima/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a abertura e funcionamento de estabelecimento comercial varejista antes da obtenção de inscrição estadual na SEF/MG, bem como estoque desacobertado de mercadorias para comercialização e para uso e consumo no estabelecimento, saída desacobertada, venda para entrega futura sem emissão de documento fiscal, falta de emissor de cupom fiscal devidamente autorizado, utilização de POS cartão de crédito/débito sem autorização, e manutenção no recinto de atendimento ao público equipamentos de registro, que possibilitam o processamento de dados relativos a operações com mercadorias, ou a impressão de documentos semelhantes a cupom fiscal.

Exige-se, ICMS e Multas de Revalidação e Isolada conforme o disposto no art. 54, incisos I, X, alínea “b”, XII e XIII, alínea “a”, art. 55, inciso II, § 2º, art. 56, II, 2º, item 3 e art. 57, todos da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 202/205, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 261/265.

O Fisco informa, através de ofício, à Impugnante, sobre a negativa de seguimento de sua Impugnação, por motivo de intempestividade.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 281/284.

O Fisco, não acatando os termos da Reclamação, encaminha os autos ao CC/MG para apreciação da mesma.

A 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, converte o julgamento em diligência para a juntada pelo Fisco, do Ato Declaratório da intempestividade (fls. 317).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, após cumprimento da diligência (fls. 319), devolve os autos para apreciação pelo CC/MG.

DECISÃO

O presente PTA trata de Reclamação contra o Ato Declaratório do Chefe da AF de Muriaé, devido à apresentação intempestiva da Impugnação do Contribuinte contra o Auto de Infração 02.000213893-96.

Compete, assim, ao Conselho de Contribuintes, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Inicialmente, esclareça-se que esta análise será feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo.

Assim, considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Julgamento.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de Impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o artigo 163 da Lei 6763/75 que:

Efeitos a partir de 1º/03/2008 – Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007.”

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art. 163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito

passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a Impugnação apresentada de fls. 202/205 dos autos, bem como a Reclamação de fls. 281/284, pode-se constatar que a Impugnação foi remetida por AR no dia 11/09/08.

Tem-se que a intimação para apresentação de Impugnação ocorreu no dia 11/08/08, conforme Aviso de Recebimento-AR, fls. 196 dos autos.

Isto posto, pode-se afirmar que a Impugnação foi apresentada 31 (trinta e um) dias após o recebimento, conseqüentemente intempestiva, pois o prazo era de 30 (trinta) dias após o recebimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

ABM/mapo